



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 98

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/23 E
EMENDA MODIFICATIVA 01

AUTORIA: Vereador França

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/23 –
“INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
CONFORME ESPECIFICA”.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Resolução de nº 11/23, de autoria Do Vereador França, pelo qual visa instituir no âmbito da Câmara o Fórum Municipal de Educação Especial ao qual foi apresentada um emenda modificativa realizada por esta Comissão.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto do Projeto de Resolução de autoria do Vereador França, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e desenvolvimento humano.

Trata-se de projeto de resolução que visa atender demanda apresentada pelo Vereador França, o qual ressalta a necessidade de colocar em funcionamento e de maneira permanente um Fórum destinado às discussões acerca da "Educação Especial.", tudo conforme especificado e justificado na propositura.

Esta Comissão observou que poderá ocorrer, pelo menos em tese, alguma despesa específica pelo funcionamento do Fórum (Exemplo: convites a palestrantes, com o pagamento de despesas com hóspedes e alimentação, etc), o que exigiria prévia autorização do ordenador de despesas, no caso, o Presidente da Câmara. Por esta razão, propôs neste mesmo ato "emenda modificativa" ao projeto, a qual receberá o n. 01, no sentido de disciplinar essa questão de eventuais despesas.

Quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, a iniciativa é regular, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto, a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Resolução e sua Emenda Modificativa de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2023.


PRESIDENTE
Renato Zucoloto-Relator


VICE-PRESIDENTE
Maunício Vha Abranches


MEMBRO
Brando Veiga


MEMBRO
Zerbinato


MEMBRO
André Trindade